



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0069791-59.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Marcelino Santana de Alcântara
ADVOGADO : Américo Gomes de Almeida
APELADO : Banco Cruzeiro do Sul S/A
ADVOGADO : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : José Célio de Lacerda Sá

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS FIXADA DE ACORDO COM O BACEN. AUSENTE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

– A taxa de juros remuneratórios deve observar a taxa média de mercado fixada pelo BACEN para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Inexistindo uma tabela de juros divulgada pelo BACEN para os contratos de cartão de crédito, utiliza-se, como referência, a média para os contratos de cheque especial. No caso, a taxa pactuada no contrato encontra-se abaixo da taxa média de mercado, devendo ser mantida.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Marcelino Santana de Alcântara, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovente reiterou a possibilidade da revisão do contrato para declarar a ilegalidade da cobrança da taxa de juros acima do permitido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 224/238.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.244/247).

É o relatório.

DECIDO

Reitera o Apelante a existência de vantagem abusiva em relação às cláusulas do contrato pactuado, discorrendo sobre a ilegalidade da cobrança da taxa de juros.

Pois bem.

Quanto aos juros remuneratórios, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as instituições financeiras.

Desta forma, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Na hipótese de revisão de contrato de cartão de crédito, cumpre salientar que, na inexistência de uma tabela do BACEN acerca da taxa de juros remuneratórios para a referida modalidade contratual, como há para os demais contratos bancários, há que se adotar, como paradigma, a taxa média dos juros remuneratórios do contrato de cheque especial.

Sendo assim, no caso em tela, verifica-se que o percentual de juros pactuado foi 5,50% ao mês. Por sua vez, a taxa média de mercado registrada pelo BACEN, nos meses da emissão das faturas colacionadas não ultrapassaram este valor, para a operação de cheque especial que era de aproximadamente 15,00% ao mês, não havendo, portanto, falar em abusividade.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Apelo, mantendo a sentença de primeiro grau em todos seus termos**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de janeiro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator